

Porto Alegre, 19 de agosto de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 15.030/2026.

I. Relatório.

O **Poder Legislativo do Município de Parobé** solicita orientação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei do Legislativo nº 038/2026, que propõe denominar praça pública localizada no Bairro Alvorada como Praça Alcides Fabris.

II. Análise técnica.

A denominação de próprios e logradouros públicos constitui matéria de interesse local, inserida na competência legislativa municipal prevista no **art. 30, I, da Constituição Federal**. A Lei Orgânica também atribui à Câmara competência para deliberar sobre matérias municipais e não reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre denominação de espaços públicos.

Lei Orgânica do Município de Parobé:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competências do Município e, especialmente:

[...]

XV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

[...]

Art. 43. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Art. 65. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

[...]

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

[...]

A iniciativa parlamentar é, portanto, compatível com a matéria. O projeto limita-se a atribuir denominação a bem público e não cria órgão, cargo, função, serviço público novo ou atribuição administrativa autônoma. A oficialização, a atualização cadastral e a sinalização são providências executivas ordinárias, já compreendidas nas atribuições administrativas do Prefeito.

O interesse público da medida decorre da adequada identificação urbana da praça, com reflexos para o cadastramento municipal, a orientação dos cidadãos, a prestação de serviços públicos e a preservação da memória local. A homenagem nominativa, contudo, exige suporte documental que demonstre a pertinência histórica ou comunitária da pessoa homenageada.

A Lei Orgânica veda a atribuição de nome de pessoa viva a bens públicos e estabelece prazo mínimo para homenagens póstumas, salvo a exceção expressamente prevista.

Não consta do processo documento que comprove o falecimento de Alcides Fabris, a data do óbito, nem elementos biográficos que evidenciem sua vinculação com o Município ou os motivos de interesse público da homenagem. A incidência da exceção do parágrafo único do **art. 168 da Lei Orgânica** também não pode ser presumida. Assim, é necessária diligência para a juntada de certidão de óbito e de breve biografia, acompanhada de elementos que esclareçam a relevância da homenagem.

O ponto mais relevante de inadequação formal é a completa dissociação entre o conteúdo normativo e a justificativa apresentada. Embora o projeto trate exclusivamente da denominação de praça pública, a justificativa refere-se à instituição de programa municipal de prevenção ao uso de drogas e promoção da saúde nas escolas. Essa incompatibilidade impede a identificação da motivação legislativa efetiva e não atende ao dever regimental de apresentação de justificativa fundamentada pelo autor, previsto no **art. 110, §§ 7º e 10, do Regimento Interno**.

É necessária diligência ao autor para que substitua a justificativa por texto coerente com o objeto do projeto, contendo a identificação da praça, a razão da homenagem, a biografia resumida do homenageado e a demonstração de seu vínculo com a comunidade ou com a história municipal.

Também é indispensável diligência ao Poder Executivo, por meio do setor responsável pelo patrimônio, urbanismo ou cadastro municipal, para certificar: a natureza pública da área; a correta localização, extensão e confrontações da praça; a inexistência de denominação oficial anterior; e a inexistência de conflito com outro próprio ou logradouro municipal. A mera referência ao Bairro Alvorada não individualiza suficientemente o bem para fins legais e cadastrais.

Caso a praça já possua denominação oficial, a proposição deverá ser reformulada como alteração de denominação, com indicação expressa da norma anterior e observância das exigências municipais aplicáveis à mudança de nome de próprio público. Confirmada a inexistência de nome oficial, o **art. 1º** poderá ser aperfeiçoado mediante emenda redacional para identificar o espaço público conforme a certidão cadastral, planta ou memorial descritivo fornecido pelo Executivo.

O **art. 2º** é dispensável, pois reproduz providências que já decorrem das competências administrativas do Poder Executivo, especialmente da oficialização dos logradouros e da gestão dos registros municipais. Recomenda-se sua supressão por emenda, com o consequente ajuste da ementa para excluir a expressão “e dá outras providências”.

A proposição não cria ou amplia ação governamental de natureza orçamentário-programática, tampouco institui despesa obrigatória de caráter continuado. Eventual confecção ou substituição de placa e atualização de cadastros constituem medidas administrativas ordinárias, executáveis conforme as dotações existentes e o planejamento do Executivo. Portanto, não se exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro pelos **arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000**.

A execução material das providências administrativas deverá observar a disponibilidade orçamentária e os controles ordinários de despesa.

No processo legislativo, a matéria deve tramitar como projeto de lei ordinária, sujeita à apreciação inicial da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e à instrução da Comissão de Infraestrutura e Desenvolvimento Local, à qual compete examinar a viabilidade de denominação de bens públicos, nos termos dos **arts. 55, 57, I, “d”, 128 e 130 do Regimento Interno**.

III. Conclusão.

O Projeto de Lei do Legislativo nº 038/2026 possui objeto compatível com a competência municipal e iniciativa parlamentar legítima. Contudo, sua tramitação não deve prosseguir para deliberação enquanto persistirem a justificativa incompatível com o objeto, a ausência de comprovação do falecimento e da relevância da pessoa homenageada, bem como a falta de confirmação cadastral e patrimonial da praça.

Recomenda-se diligência para obtenção dos documentos indicados e apresentação de justificativa pertinente. Recomenda-se, ainda, emenda para individualizar adequadamente a praça no **art. 1º**, suprimir o **art. 2º** e adequar a ementa.

Realizados esses ajustes necessários, a matéria estará apta à tramitação e deliberação parlamentar, posto que, na formatação analisada. Apresenta fragilidades técnica e jurídica que a inviabilizam.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital (QR code)

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Cristiane Machado - OAB: 123896

Revisor(es) do processo: Everton Menegas Paim - OAB: 31446

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5

Link: Clique aqui para verificar a assinatura digital